



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 069/2007
PROCESSO Nº: 2006/6850/500055
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6485
RECORRENTE: MARLY RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.387.055-1

EMENTA: Matéria tributável. Dúvidas quanto ao fato gerador da obrigação. Simples conjecturas sobre sua existência, não autoriza a exigência do imposto. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração de nº 2006/001004 por imprecisão na matéria tributável, argüida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto divergente da conselheira Evanita Bezerra Cruz. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica e solicitou a emissão de novo auto de infração, conforme art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha

VOTO:O contribuinte foi autuado em um único contexto, por deixar de recolher ICMS, via levantamento específico de mercadorias, referente a saídas de gado sem emissão de documento fiscal, no período 01/01/2006 a 31/03/2006, conforme constatado por meio de levantamento específico de mercadorias;

O atuador junta aos autos: AR endereçado a cidade de GURUPI á Av. Guaporé, Qd.-S 04 Lote 08, esq/c Rua 11 Centro; intimação emitida em 31/03/06 e emitida em 04/04/06; resumo da movimentação de rebanho e inventario de gado; trancamento de estoque; levantamento específico de gado – conclusão; levantamento específico de gado; relação de notas fiscais; notas fiscais avulsas; total dos valores apurados; procuração para causídico; requerimento dos mesmos solicitando adiamento do fechamento do gado para conferencia;

O contribuinte foi intimado por meio de AR em 24/05/2006;

Em 13/06/2005, apresenta impugnação aos autos, requerendo o cancelamento e o arquivamento do auto de infração, junta ao mesmo procuração



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

para causídico; instrumento particular de compra e venda de propriedade rural; procuração publica a terceiro;

O julgador singular aduz em sentença sobre a autuação, sobre os argumentos do contribuinte e confirma ter havido omissão de saídas e como não há como precisar a destinação do referido gado deve-se cobrar o imposto e ao final julga procedente o auto de infração;

Ao contribuinte é enviado AR para intima-lo da sentença, este é devolvido pelos correios é publicado edital de intimação 13/09/2006;

Em 09/10/2006 ocorreu a perempção do contribuinte promover sua defesa no tempo hábil;

Em 13/10/2006 é enviada a CADA do presente feito ao contribuinte;

Em 30/10/2006, comparece o contribuinte via procurador José Roberto Pinheiro da Costa, aduzindo: que o endereço para intimação é o da cidade de Gurupi, o endereço da propriedade rural e o de seu advogado; argui preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; que não discriminação do rebanho irregular se são machos ou fêmeas, vacas e bezerros ou bois e garrotes, ou novilhas e bezerras, vacas para abate ou com cria. No mérito diz o auto de infração não tem sentido de existir; que a portaria 894/2003 dispõe das operações com gado; e que até 31/01 do ano seguinte deveria apresentar a coletoria o resumo e movimentação do gado em 31/12 do ano anterior e que esta portaria prevê diversas diferenças de tipos bovinos e ao final pede pela improcedência do auto de infração; junta aos autos procuração para terceiro vender bem imóvel; primeira folha da impugnação; CNH do procurador; portaria 1989/2005; resumo da movimentação do rebanho e inventario de gado em branco; resumo de movimentação do rebanho e inventario de gado em recurso de pasto;

O procurador do contribuinte signatário do instrumento de recurso voluntário, não preenche os requisitos constantes Art. 20 da Lei 1288/01, fato que referenda a perempção;

O REFAZ requer a procedência da sentença e do auto de infração.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no presente feito, inobstante haver divergências no que tange endereçamento e que houve intimação da parte passiva.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Acato de plano a preliminar por min argüida de nulidade, por entender que não há clareza na determinação da infração denunciada face o autuante deixar de incluir no levantamento a produção de bovinos da propriedade autuada; ainda as operações com bovinos são isentas quando das saídas para o estado; sendo impreciso nas suas afirmações, conduz a conjecturas e finalmente por não discriminar os animais constantes na autuada; que não há provas do ilícito.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para acatar a preliminar por min argüida de nulidade do auto de infração 2006001004 para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
07 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário